

**TC 042.348/2021-8**

Tomada de Contas Especial

Ministério do Turismo

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto e de seu ex-dirigente, Sr. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes, em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à fundação por meio do Convênio/MTur n.º 211/2006, que tinha por objeto “o incentivo ao turismo no Município de Icó/CE, por intermédio da implementação do projeto denominado ‘IS Junino no Município de Icó/CE’...” (peças 9, p. 1; e 53).

2. No âmbito deste Tribunal, após analisar os documentos acostados aos autos e as ocorrências que ensejaram a instauração desta TCE, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) concluiu que “houve a prescrição (...) intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória” (peça 76, p. 10). Diante disso, a Secex-TCE propôs, entre outras medidas, arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU (peças 76, p. 10-11; 77 e 78).

3. Passo, portanto, a examinar a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento ao erário neste processo.

4. O Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, aprovou a Resolução - TCU n.º 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe nova regulamentação sobre a prescrição para o exercício pelo Tribunal das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, a ser aplicada a todos os processos em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, excetuando-se os processos de apreciação de atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.

5. Nos termos do art. 1º dessa resolução, “a prescrição nos processos de controle externo (...) observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução”. Nesse sentido, o referido normativo estabeleceu que:

Art. 2º prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

6. Aplicando-se os ditames do art. 4º ao caso ora em análise, verifica-se que incide, para fins de adoção do marco temporal a partir do qual se inicia a contagem da prescrição, a hipótese enunciada no inciso II, segundo a qual o prazo será contado “da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial”.

7. Pertinente avaliar, ainda, a possível incidência da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º, *caput* e § 1º, do mesmo normativo, *in verbis*:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (grifamos)

8. Aplicando-se ao caso concreto as disposições acima, cabem as considerações adiante.

9. De acordo com a unidade técnica, “o termo inicial da contagem do prazo da prescrição (...) ocorreu em 9/10/2006, data em que a prestação de contas foi apresentada...” (peça 76, p. 9). De fato, pelo que se infere dos autos, o Sr. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes encaminhou vasta documentação a título de prestação de contas por meio de ofício datado de **9/10/2006** (peças 12 a 23). Ao realizar a análise técnica da prestação de contas em **17/11/2006**, o concedente entendeu ser necessário o envio de documentação complementar pelo conveniente (peça 24).

10. Como a complementação requisitada não foi apresentada, o tomador de contas concluiu pela existência de dano ao erário imputável ao ex-dirigente da fundação, conforme relatório elaborado em **30/11/2009** (peça 33). Todavia, em **4/6/2012**, a Controladoria-Geral da União identificou “fragilidades quanto à adequada apuração dos fatos” e orientou a “devolução do processo ao Ministério do Turismo para a implementação das medidas necessárias à formação de juízo de valor quanto ao efetivo dano ao Erário” (peça 35, p. 2 e 5).

11. Após nova análise técnica pelo concedente em **26/12/2013** e a realização de diligência para obtenção de informações complementares (peças 36 a 38), a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur concluiu pela “reprovação quanto à execução física do objeto”, conforme despacho de **8/8/2014** (peça 40). Quanto ao resultado da execução financeira, a Coordenação de Análise de Prestação de Contas manifestou-se pela “aprovação em parte – com ressalvas” em **12/1/2018** (peça 42, p. 19-20). Nesse sentido, “diante das análises proferidas, relativas à execução física e financeira”, a Secretaria Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo decidiu pela “rejeição da prestação de contas do convênio em tela” em **13/1/2018** (peça 42, p. 19-21).

12. A fundação e seu ex-dirigente foram notificados sobre as pendências relacionadas à prestação de contas em **19/1/2018** e **16/3/2018**, respectivamente (peças 43, 44 e 47).

13. Ante a subsistência das irregularidades e débito em questão, o tomador de contas, em novo relatório de **10/8/2021**, concluiu pela existência de prejuízo ao erário imputável solidariamente aos responsáveis arrolados neste processo (peça 53, p. 8). Já no âmbito deste Tribunal, a realização das citações da fundação e de seu ex-presidente foram autorizadas em **27/4/2022** e efetivadas respectivamente em **7/7/2022** e **14/9/2022** (peças 65, 70, 74 e 75).

14. À luz das informações acima, verifica-se que ocorreu, sob o parâmetro trienal, a prescrição intercorrente em diversos momentos da fase interna deste processo, a exemplo dos períodos entre a análise técnica realizada em 17/11/2006 e o primeiro relatório do tomador de contas de 30/11/2009; entre a reprovação da execução física do convênio em 8/8/2014 e a conclusão da análise da execução financeira em 12/1/2018; e entre a notificação dos responsáveis em 19/1/2018 e 16/3/2018 e a conclusão do relatório final do tomador de contas em 10/8/2021.

15. No tocante ao mérito, observo que os responsáveis foram citados por débito no valor histórico de R\$ 180.000,00, decorrente da “não comprovação da execução física do evento” e

da “não comprovação da execução financeira do evento” (peças 63, p. 10-12; 68, p. 3; e 73, p. 3).

16. Todavia, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas alegações de defesa (peças 68, 70, 73, 74, 75 e 76, p. 6-8). Portanto, caracterizada a revelia dos responsáveis e subsistindo as irregularidades e o débito que lhes foram inicialmente atribuídos, caberia, caso não houvesse ocorrido a prescrição, julgar irregulares as contas da fundação e de seu ex-presidente, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os pelo referido débito e aplicando-lhes a multa do art. 57 da mesma lei.

17. Ante exposto, tendo ocorrido a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 8º e 11 da Resolução - TCU nº 344/2022.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador